PROCESSO : 007804/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Maria Lídia da Silva Barbosa
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1557/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.556 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Aposentadoria Compulsória. Auxiliar de Apoio Administrativo. Pela Legalidade. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Sem Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Maria Lídia da Silva Barbosa,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:21

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Lídia da Silva Barbosa**, inscrita no CPF sob o nº **516.568.505-59**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível GAA-I, Letra N,** do quadro pessoal estatutário da **Prefeitura Municipal de Aracaju.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 213/2014 (fl. 02), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3223, em 14 de julho de 2014 (fl. 01).

O Parecer da Procuradoria-Geral do Município (fls. 15/17) considerou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal com base no art. 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/05 c/c art. 40, §1º, III, *"b"*, §§2º e 3º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/03, bem como no art. 27, II da Lei Complementar nº 050/01.

Através de Parecer (fls. 28/29), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que o tempo de contribuição corresponde a **29 anos, 10 meses e 29 dias**, **tendo contemplado os requisitos para aposentaria compulsória aos 69 (sessenta e nove) anos de idade,** fazendo jus a servidora a um total de proventos proporcionais no valor de **R$ 951,90 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos)**. Por fim, aduziu que a interessada preencheu os requisitos legais para a aposentação, estando apta a ser registrada com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, sem regime de paridade.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 1557/2020, anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, bem como o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual e a proporcionalidade dos proventos.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:21

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Lídia da Silva Barbosa**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Apoio Administrativo,** do quadro pessoal estatutário da **Prefeitura Municipal de Aracaju,** aposentada por meio da Portaria nº 213/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3223, em 14 de julho de 2014.

Perlustrando os autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra geral do art. 40, §1º, III, *"b"* da CF/88 (redação da EC nº 41/2003) c/c art. 27, II da Lei Complementar nº 050/2001 e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 69 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é de reajuste anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e observando-se a revisão anual,** da interessada **Maria Lídia da Silva Barbosa**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:21

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Constituição Federal de 1988, bem como na Emenda Constitucional n° 41/2003 e na Lei Complementar nº 050/2001;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Extraordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 09 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Lídia da Silva Barbosa**, inscrita no CPF sob o nº **516.568.505-59**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível GAA-I, Letra N,** do quadro pessoal estatutário da **Prefeitura Municipal de Aracaju**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 951,90 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos),** observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1.	Valor Médio Apurado.....	R$	954,60
2.	Remuneração no Cargo Efetivo.....	R$	1.414,64
	Valor Base para Cálculo do Benefício.....	R$	954,60
	Tempo de contribuição: 29 anos, 10 meses e 29 dias		
	Proventos Proporcionais	**R$**	**951,90**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:11

DECISÃO Nº 33.556

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **23 de fevereiro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:47:07
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:52:21